



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.655.659/0001-28

---

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 014/2026;

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 001/2026;

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à realização da 2ª etapa da Reforma e Ampliação do Estádio Municipal, conforme Termo de Convênio Nº 04/2026 firmado com a SUDESB, conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico.

### I – RELATÓRIO

Recebo os autos do processo licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Agente de Contratação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação da decisão recursal.

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita ao CNPJ nº 23.821.295/0001-62, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à realização da 2ª etapa da Reforma e Ampliação do Estádio Municipal, conforme Termo de Convênio Nº 04/2026 firmado com a SUDESB, conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico.**

O Agente de Contratação, após regular processamento da fase recursal, proferiu decisão fundamentada, conhecendo dos recursos e, no mérito, negando-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão anteriormente proferida, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

### II – DA ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

Após detida análise dos autos, especialmente:

- do Edital e seus anexos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.655.659/0001-28

- do Recurso Administrativo interposto;
- da Contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora;
- e da **Decisão do Agente de Contratação**;

Verifica-se que o procedimento licitatório observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica, não se identificando qualquer vício capaz de macular a decisão recorrida.

Restou demonstrado de forma clara que:

1. O certame foi conduzido sob o regime de inversão de fases, sendo exigido dos licitantes o envio tempestivo da documentação de habilitação exclusivamente por meio da **Plataforma BLL Compras**;
2. A empresa **ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita ao CNPJ nº 23.821.295/0001-62 apresentou todos os documentos exigidos;
3. A proposta foi analisada e considerada compatível com o projeto básico;
4. Não foram identificados vícios insanáveis ou inconsistências que comprometessem sua exequibilidade
5. A licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, além de apresentar razões recursais genéricas e dissociadas do conjunto probatório dos autos, não procedeu ao envio de sua própria documentação de habilitação na plataforma eletrônica, incorrendo em preclusão administrativa, circunstância que, por si só, compromete a legitimidade material de sua insurgência;
6. Não se constatou qualquer vício, irregularidade ou afronta às normas editalícias ou legais capaz de macular o ato administrativo que declarou vencedora a empresa **ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita ao CNPJ nº 23.821.295/0001-62.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico ou técnico que justifique a reforma da decisão recorrida.

## III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, após análise integral do Recurso Administrativo, das Contrarrazões apresentadas, do Julgamento do Agente de Contratação e de toda a documentação constante dos autos:

### DECIDO:

- 1) **CONHECER** do Recurso Administrativo interpostos;
- 2) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação;
- 3) **DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Determino o prosseguimento regular do processo licitatório, encaminhando-se para as fases subsequentes do presente Processo de Concorrência Eletrônica Nº 001/2026.

## IV – DETERMINAÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia.

Cumpra-se.

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 08 de abril de 2026.

FLAVIO DA SILVA  
CARVALHO:588857491  
00

Assinado de forma digital por  
FLAVIO DA SILVA  
CARVALHO:58885749100  
Dados: 2026.04.08 11:51:14 -03'00'

**Flávio da Silva Carvalho**  
Prefeito Municipal